

**AÇÃO DECLARATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - PRÓTESE -
STENT - CLÁUSULA CONTRATUAL - OBSCURIDADE - INTERPRETAÇÃO -
ART. 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

- Não se pode exigir do consumidor, leigo em ciências médicas, que venha a saber que a prótese *Stent* é endovascular, e não prótese cardíaca.

- Havendo obscuridade na cláusula contratual que limita o direito do consumidor, de cujo efetivo conteúdo ele toma ciência somente quando da necessidade da prestação dos serviços, deve referida cláusula ser interpretada em seu favor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 496.541-5 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 496.541-5, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. e apelada Nair de Freitas Dias, acorda, em Turma, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes (Vogal), e dele participaram os Desembargadores Mota e Silva (Relator) e José Affonso da Costa Côrtes (Revisor).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2005. -
Mota e Silva - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Mota e Silva* - Ação cautelar e ação declaratória ajuizada por Nair de Freitas Dias contra Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Na inicial da ação principal, de f. 2/8, aduziu a autora que, em 06.04.96, firmou com a ré contrato de prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e terapia, na modalidade "Executivo - Pessoa Física", compreendendo a cobertura de consultas médicas, internações clínicas e cirúrgicas, além da cobertura de marca-passo e próteses valvulares cardíacas. Afirmou que em 30.09.01 submeteu-

se a uma angioplastia, oportunidade em que o cirurgião verificou a necessidade da implantação de um *Stent* - prótese cardíaca. Asseverou que a ré negou-se a cobrir o procedimento ao argumento de que o *Sent* é prótese vascular e não prótese cardíaca. Reportando-se ao contrato firmado e à jurisprudência, pediu a procedência do pedido, para que seja declarada a cobertura para prótese cardíaca, nos termos do parecer médico juntado.

Contestação fora apresentada pela ré, às f. 39-53, preliminar de extinção do processo sem o julgamento do mérito, por abandono de causa. No mérito, teceu ponderações quanto ao *pacta sunt servanda*. Afirmou que a prótese *Stent* é vascular e não cardíaca, sendo que o contrato firmado não cobre a prótese vascular, mas somente a prótese cardíaca. Reportando-se ao contrato firmado, à legislação e à jurisprudência, pediu a improcedência do pedido contido na inicial.

Instruído o feito, a MM^a Juíza *a quo* proferiu sentença, de f. 106-114, julgando procedentes a ação cautelar e a ação principal, declarando que a ré, em função do contrato existente entre as partes, deve assegurar a cobertura para o *Stent* à autora.

Inconformada, a ré aviou recurso de apelação, de f. 116/134, reiterando os termos da contestação. Ao final, pediu provimento ao recurso, para que seja reformada a sentença hostilizada.

Contra-razões não foram apresentadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Na presente ação declaratória, discute-se o dever ou não de a apelante cobrir o implante do *Stent* quando da cirurgia de angioplastia coronariana por que passará a apelada.

A apelante afirma que o implante do *Stent* não está coberto pelo contrato, ao argumento de tratar-se de prótese vascular e não de prótese cardíaca.

Em meu entendimento, como fornecedora de serviços que é a apelante, tem ela o dever de informar ao consumidor, de modo claro e objetivo, nos termos do art. 46, c/c o art. 54, § 4º, todos do Código de Defesa do Consumidor, o teor das cláusulas contratuais, principalmente daquelas que impliquem restrições à cobertura.

No caso *sub judice*, não se pode exigir do consumidor que venha a saber que o *Stent* é prótese endovascular e não prótese cardíaca.

Ora, a apelada/consumidora não é médica, é, portanto, leiga. Na visão de toda pessoa leiga em ciências médicas, as próteses que venham a

ser implantadas nas coronárias, que são artérias que irrigam o coração, são próteses cardíacas.

Aliás, pelo que consta dos autos, há divergência inclusive entre o meio médico, tendo em vista que, conforme documento de f. 18, o médico Geraldo Luiz Dias Casali, cardiologista associado à apelante, qualifica o *Stent* como prótese cardíaca!

Com efeito, em face da obscuridade da cláusula contratual, de cujo efetivo conteúdo o consumidor toma ciência somente quando da necessidade da prestação dos serviços, tenho por impertinente a negativa de cobertura efetuada pela apelante, devendo a cláusula contratual ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do art. 47 do CDC.

Pelo exposto, considerando tudo quanto foi visto, nego provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a bem lançada sentença hostilizada.

Custas recursais, pela apelante.

-:-:-